

A. I. Nº - 210540.0017/14-6
AUTUADO - E L COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. - ME.
AUTUANTE - MAGDA LÚCIA CAMBUI DOS SANTOS
ORIGEM - INFASZ IRECÊ
INTERNET - 06 03. 2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-01/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

a) ANTECIPAÇÃO TOTAL. Alegação defensiva de que parte da exigência fora objeto de Denúncia Espontânea restou comprovada. Diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, realizada pela autuante, resultou no refazimento dos cálculos e redução do débito. Infração parcialmente subsistente. **b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL.** O autuado não apresentou elementos de provas que confirmassem a alegação de que efetuara Denúncia Espontânea de parte do valor do débito exigido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/03/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$258.692,99, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a março, junho, agosto a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$256.208,94, acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a março, agosto a novembro de 2010, janeiro, março, maio e junho de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.484,05, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 957 a 960). Afirma que a autuante incorreu em equívoco ao incluir no levantamento referente às infrações 1 e 2 débitos que já haviam sido objeto de denúncia espontânea, inclusive com parcelamentos deferidos, no caso as Denúncias Espontâneas nºs. 6000001116110 e 6000001115114.

Em face disso, solicita a exclusão da autuação das ocorrências constantes da planilha onde ocorrem estas divergências com exigência do imposto. Registra que as referidas ocorrências foram incluídas em parcelamentos mediante denúncias espontâneas, sendo que, um dos

parcelamentos objeto de denúncia já foi liquidado por pagamento e outro está em curso e com pagamento em dia.

Finaliza a peça defensiva requerendo a realização de revisão do lançamento.

A autuante prestou Informação Fiscal (fl. 1.020). Consigna que, apesar de o autuado apresentar documentos de Denúncia Espontânea, Demonstrativo de Débito e a comprovação dos pagamentos, estes não comprovam que o débito pago seja referente às Notas Fiscais relacionadas nas planilhas arroladas na autuação.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do feito em diligência à INFRAZ/IRECÉ (fls. 1.023 e 1.024), a fim de que a autuante ou outro preposto fiscal designado adotasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo no qual identificasse claramente as Notas Fiscais que foram objeto das Denúncias Espontâneas nºs. 6000001116110 e 6000001115114, indicando o número; data; valor; e que também foram objeto do levantamento levado a efeito pela autuante, identificando aquelas Notas Fiscais cujos valores estariam sendo exigidos indevidamente na autuação.
2. Após apresentação pelo autuado do demonstrativo solicitado no item 1, deveria o diligenciador verificar e analisar se efetivamente as Notas Fiscais apontadas pelo autuado foram objeto da denúncia espontânea suscitada.
3. Caso restasse comprovada a alegação defensiva, deveria o diligenciador elaborar novos demonstrativos, mantendo, se fosse o caso, apenas as Notas Fiscais cujos valores não tivessem sido objeto das denúncias espontâneas aduzidas pelo impugnante.

A autuante cumprindo a diligência se pronunciou (fl. 36). Consigna que o autuado pede a revisão do Auto de Infração alegando que nas ocorrências apontadas na autuação os valores cobrados já tinham sido pagos, haja vista que o débito fora confessado em duas Denúncias Espontâneas, as quais tiveram seus parcelamentos deferidos e pagos.

Assevera a autuante que não deixou de observar este fato. Explica que os processos físicos das Denúncias Espontâneas não se encontravam mais na Inspetoria Fazendária de Irecê, sendo que no sistema da Sefaz, não dava para verificar quais as Notas Fiscais estavam inseridas nas Denúncias Espontâneas. Diz que o autuado no momento da lavratura do Auto de Infração não tinha como comprovar que os valores cobrados já tinham sido pagos.

Consigna que, em atendimento a Diligência, o autuado apresentou o demonstrativo da Denúncia Espontânea de nº 6000001116110, na qual estão inseridas algumas Notas Fiscais que realmente estavam na planilha do Auto de Infração. Salienta que estes valores foram excluídos e elaborada uma nova planilha.

Observa que o demonstrativo da Denúncia Espontânea de nº 6000001115114 não foi apresentado pelo autuado.

Finaliza opinando que seja considerado o novo Demonstrativo de Débito para a infração 1.

O autuado cientificado do resultado da diligência acusou a ciência (fl. 1.043), contudo, não se manifestou.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado. A infração 1 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária e a infração 2 à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial.

Em ambas as infrações o autuado se encontrava na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O autuado consignou o seu inconformismo quanto à autuação alegando que a autuante incorreu em equívoco ao incluir no levantamento referente às infrações 1 e 2 débitos que já haviam sido objeto de denúncia espontânea, inclusive com parcelamentos deferidos, no caso as Denúncias Espontâneas nº's 6000001116110 e 6000001115114.

Diante disso, pede a exclusão da autuação das ocorrências constantes das planilhas que foram objeto das referidas Denúncias Espontâneas.

A autuante na Informação Fiscal contestou a argumentação defensiva. Alegou que, apesar de o autuado apresentar documentos de Denúncia Espontânea, Demonstrativo de Débito e a comprovação dos pagamentos, não é possível confirmar que o débito pago seja referente às Notas Fiscais relacionadas nas planilhas que elaborou.

Em face de assistir razão à autuante, haja vista que, efetivamente, não era possível se estabelecer uma vinculação entre os débitos apontadas na autuação referente às Notas Fiscais relacionadas nas planilhas e o débito objeto das Denúncias Espontâneas aduzidas pelo impugnante, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o feito em diligência à INFRAZ/IRECÉ, a fim de que o autuado fosse intimado a apresentar demonstrativos nos quais identificasse claramente as Notas Fiscais que foram objeto das Denúncias Espontâneas nº's 6000001116110 e 6000001115114, indicando o número; data; valor; e que também foram objeto do levantamento levado a efeito pela autuante, identificando as Notas Fiscais cujos valores estariam sendo exigidos indevidamente na autuação.

No cumprimento da diligência a autuante esclareceu que não deixou de observar o fato aduzido pelo impugnante, contudo, o que ocorreu é que os processos das Denúncias Espontâneas não se encontravam mais na Inspetoria Fazendária de Irecê, sendo que no sistema da Sefaz, não era possível verificar quais as Notas Fiscais estavam inseridas nas Denúncias Espontâneas.

Consignou que, em atendimento a diligência, o autuado apresentou o demonstrativo da Denúncia Espontânea de nº 6000001116110, na qual estão inseridas algumas Notas Fiscais que realmente estavam na planilha do Auto de Infração. Registrhou que os valores atinentes a estas Notas Fiscais foram excluídos da exigência fiscal e elaborou uma nova planilha, inclusive um novo Demonstrativo de Débito para a infração 1. Ressaltou a autuante que o demonstrativo da Denúncia Espontânea de nº 6000001115114 não foi apresentado pelo autuado.

Verifica-se que, no presente caso, não há o que discutir. As alegações defensivas por se apresentarem razoáveis foram objeto de diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal.

O autuado foi intimado pela Fiscalização para comprovar as suas alegações. Comprovou parcialmente com a apresentação dos elementos atinentes à Denúncia Espontânea nº 6000001116110. Acertadamente a autuante excluiu da exigência atinente à infração 1 os valores referentes às Notas Fiscais que o autuado indicara na Denúncia Espontânea nº 6000001116110.

O registro feito pela autuante de que o autuado não apresentou a Denúncia Espontânea nº 6000001115114 tem relevância, haja vista que, no caso, o autuado apenas alegou e não comprovou.

Diante do exposto, considero a infração 1 parcialmente subsistente no valor de R\$27.717,15, conforme Demonstrativo de Débito elaborado pela autuante de fls 1.038 a 1.041, e totalmente subsistente a infração 2.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210540.0017/14-6**, lavrado ACÓRDÃO JJF Nº 0012-01/17

contra **E. L. COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.** - ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.201,20**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.586,24 e de 60% sobre R\$28.614,96, previstas no artigo 42, I, alínea ‘b’, item 1, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR